SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083280 - SC (2026/0108328-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUCIO MARGARIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSUNÇÃO ENTRE RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação do *writ* como sucedâneo de recurso especial, ausente flagrante ilegalidade.
2. *Fundamentos relevantes*. A Agravante sustenta: (i) necessidade de conhecimento do *habeas corpus* por incidir diretamente sobre o *status libertatis*; (ii) ilegalidade na valoração de maus antecedentes com condenação pretérita; (iii) ausência de fundamentação concreta para negativação das circunstâncias do crime; (iv) ilegalidade na fixação do regime inicial fechado; (v) cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (vi) incompatibilidade entre prisão preventiva e regime inicial fixado; e (vii) aplicação do princípio da consunção entre receptação (art. 180, caput, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do CP), inclusive à luz da Lei n. 14.562/2023.
3. *Decisão anterior*. A decisão agravada, com base na jurisprudência do STF e do STJ, não conheceu do *writ* substitutivo por inexistência de constrangimento ilegal flagrante e manteve a dosimetria, o regime inicial e a custódia cautelar, repelindo as teses de consunção e de *lex mitior.*

Documento eletrônico VDA59731323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 87b381c2-d06f-4ca5-b050-15b9d107c8ae

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso especial sem a demonstração de flagrante ilegalidade; (ii) condenações anteriores podem ser valoradas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, apesar do lapso de 5 anos previsto para a reincidência; (iii) há *bis in idem* quando se utiliza uma condenação para maus antecedentes e outra para a reincidência; (iv) a negativação das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada em elementos concretos; (v) o regime inicial fechado é compatível com a pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais; (vi) é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em cenário de reincidência e circunstâncias desfavoráveis; (vii) há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial fixado; e (viii) incide o princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, e se a Lei n. 14.562/2023 configura *lex mitior* aplicável retroativamente.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso especial, somente se admitindo o conhecimento ou concessão de ofício, diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.
6. Conforme a tese fixada pelo STF (Tema 150), não se aplica aos maus antecedentes o prazo depurador de 5 anos previsto para a reincidência (CP, art. 64, I), sendo válida a valoração negativa de condenações pretéritas; a orientação desta Corte apenas mitiga tal regra quando ultrapassado lapso superior a 10 anos, o que não ocorreu, dado o trânsito em julgado em 2018.
7. Inexistência de *bis in idem* na dosimetria: as condenações consideradas para maus antecedentes e para agravamento pela reincidência são distintas, conforme consignado, afastando duplicidade valorativa.
8. A negativação das circunstâncias do crime foi motivada em elemento concreto: prática delitiva poucos dias após a soltura e sob medidas cautelares em outro processo, revelando maior reprovabilidade e culpabilidade, fundamento idôneo para exasperar a pena-base.
9. A fixação do regime inicial fechado está amparada no art. 33, § 2º, b, c/c § 3º, do CP, na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo cabível regime mais gravoso, quando presentes elementos concretos (Súmula 269/STJ).
10. A reincidência pode atuar como agravante na segunda fase e como vetor autônomo para o regime inicial, sem caracterizar *bis in idem*, dada a distinta função no sistema trifásico.
11. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é vedada em caso de reincidência em crime doloso e quando as circunstâncias judiciais indicam inadequação ou ineficácia da substituição (CP, art. 44, II e III), hipóteses presentes.
12. Não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial fixado, quando este é o fechado; a custódia cautelar funda-se na garantia da ordem pública, com risco concreto de reiteração delitiva, apoiado em elementos objetivos.
13. Inaplicável o princípio da consunção entre receptação (art. 180, caput, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do CP), diante da independência das condutas, pluralidade de ações e desígnios, e tutela de bens jurídicos distintos; revisão fático-probatória é inviável na via estreita do *habeas corpus* (Súmula 7/STJ).
14. A Lei n. 14.562/2023, ao ampliar os verbos nucleares do tipo do art. 311, § 2º, III, do CP, não configura *lex mitior* apta a absorver automaticamente a receptação, persistindo a exigência de nexo de dependência para consunção, ausente no caso.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59731323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 87b381c2-d06f-4ca5-b050-15b9d107c8ae

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 64, I; CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; CP, art. 44, II e III; CP, art. 180, caput; CP, art. 311, § 2º, III; Lei n. 14.562/2023; Súmula 269/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC (Tema 150, repercussão geral); STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no RHC 227.154/DF, Sexta Turma, j. 20.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 87b381c2-d06f-4ca5-b050-15b9d107c8ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083280 - SC (2026/0108328-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUCIO MARGARIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSUNÇÃO ENTRE RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação do *writ* como sucedâneo de recurso especial, ausente flagrante ilegalidade.

2. *Fundamentos relevantes*. A Agravante sustenta: (i) necessidade de conhecimento do *habeas corpus* por incidir diretamente sobre o *status libertatis*; (ii) ilegalidade na valoração de maus antecedentes com condenação pretérita; (iii) ausência de fundamentação concreta para negativação das circunstâncias do crime; (iv) ilegalidade na fixação do regime inicial fechado; (v) cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (vi) incompatibilidade entre prisão preventiva e regime inicial fixado; e (vii) aplicação do princípio da consunção entre receptação (art. 180, caput, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do CP), inclusive à luz da Lei n. 14.562/2023.

3. *Decisão anterior*. A decisão agravada, com base na jurisprudência do STF e do STJ, não conheceu do *writ* substitutivo por inexistência de constrangimento ilegal flagrante e

Documento eletrônico VDA59246316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: d1ae3c92-ffd5-4071-851c-1ce42ca6de7a

manteve a dosimetria, o regime inicial e a custódia cautelar, repelindo as teses de consunção e de *lex mitior.*

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso especial sem a demonstração de flagrante ilegalidade; (ii) condenações anteriores podem ser valoradas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, apesar do lapso de 5 anos previsto para a reincidência; (iii) há *bis in idem* quando se utiliza uma condenação para maus antecedentes e outra para a reincidência; (iv) a negativação das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada em elementos concretos; (v) o regime inicial fechado é compatível com a pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais; (vi) é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em cenário de reincidência e circunstâncias desfavoráveis; (vii) há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial fixado; e (viii) incide o princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, e se a Lei n. 14.562/2023 configura *lex mitior* aplicável retroativamente.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso especial, somente se admitindo o conhecimento ou concessão de ofício, diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. Conforme a tese fixada pelo STF (Tema 150), não se aplica aos maus antecedentes o prazo depurador de 5 anos previsto para a reincidência (CP, art. 64, I), sendo válida a valoração negativa de condenações pretéritas; a orientação desta Corte apenas mitiga tal regra quando ultrapassado lapso superior a 10 anos, o que não ocorreu, dado o trânsito em julgado em 2018.

7. Inexistência de *bis in idem* na dosimetria: as condenações consideradas para maus antecedentes e para agravamento pela reincidência são distintas, conforme consignado, afastando duplicidade valorativa.

8. A negativação das circunstâncias do crime foi motivada em elemento concreto: prática delitiva poucos dias após a soltura e sob medidas cautelares em outro processo, revelando maior reprovabilidade e culpabilidade, fundamento idôneo para exasperar a pena-base.

9. A fixação do regime inicial fechado está amparada no art. 33, § 2º, b, c/c § 3º, do CP, na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo cabível regime mais gravoso, quando presentes elementos concretos (Súmula 269/STJ).

10. A reincidência pode atuar como agravante na segunda fase e como vetor autônomo para o regime inicial, sem caracterizar *bis in idem*, dada a distinta função no sistema trifásico.

11. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é vedada em caso de reincidência em crime doloso e quando as circunstâncias judiciais indicam inadequação ou ineficácia da substituição (CP, art. 44, II e III), hipóteses presentes.

Documento eletrônico VDA59246316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: d1ae3c92-ffd5-4071-851c-1ce42ca6de7a

12. Não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial fixado, quando este é o fechado; a custódia cautelar funda-se na garantia da ordem pública, com risco concreto de reiteração delitiva, apoiado em elementos objetivos.

13. Inaplicável o princípio da consunção entre receptação (art. 180, caput, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do CP), diante da independência das condutas, pluralidade de ações e desígnios, e tutela de bens jurídicos distintos; revisão fático-probatória é inviável na via estreita do *habeas corpus* (Súmula 7/STJ).

14. A Lei n. 14.562/2023, ao ampliar os verbos nucleares do tipo do art. 311, § 2º, III, do CP, não configura *lex mitior* apta a absorver automaticamente a receptação, persistindo a exigência de nexo de dependência para consunção, ausente no caso.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 64, I; CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; CP, art. 44, II e III; CP, art. 180, caput; CP, art. 311, § 2º, III; Lei n. 14.562/2023; Súmula 269/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC (Tema 150, repercussão geral); STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no RHC 227.154/DF, Sexta Turma, j. 20.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LUCIO MARGARIDA em face de decisão proferida às fls. 466/471, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 476/516, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) necessidade de conhecimento do *writ*, pois o objeto da impetração incidiria diretamente sobre o *status libertatis*; (ii) ilegalidade na valoração negativa dos maus antecedentes com base em condenação de 2013; (iii) ausência de fundamentação concreta para a negativação das circunstâncias do crime; (iv) ilegalidade na fixação do regime fechado; (v) cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (vi) incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial fixado; e (vii) aplicação do princípio da consunção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, inclusive à luz da Lei n. 14.562/2023.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59246316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: d1ae3c92-ffd5-4071-851c-1ce42ca6de7a

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada assentou, com fundamento na jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso especial.

O argumento de que o objeto da impetração incidiria diretamente sobre a liberdade de locomoção não afasta a inadmissibilidade do *writ* substitutivo. Com efeito, toda impetração em matéria criminal, por definição, guarda relação com o *status libertatis* do paciente. Se esse dado bastasse para afastar a regra de não conhecimento, a restrição jurisprudencial ao *habeas corpus* substitutivo seria inteiramente esvaziada. O que a jurisprudência exige, para justificar o conhecimento do *writ* ou a concessão de ofício, é a presença de flagrante ilegalidade — constrangimento manifesto e perceptível *prima facie*, sem necessidade de dilação probatória ou aprofundado reexame fático. A decisão agravada examinou esse pressuposto e concluiu, motivadamente, por sua ausência.

O agravante insiste na tese de que a condenação anterior, com trânsito em julgado em 2018, não poderia ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria como mau antecedente, invocando o chamado "direito ao esquecimento penal".

A tese não prospera.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Tema 150, repercussão geral), fixou a tese de que não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Condenações anteriores transitadas em julgado podem, portanto, ser validamente sopesadas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, ainda que ultrapassado o lapso depurador de cinco anos.

A jurisprudência desta Corte admite temperamento dessa regra apenas quando demonstrado que a extinção da pena da condenação anterior ocorreu há mais de dez anos em relação à prática do novo delito — lapso que esta e a Sexta Turma têm reconhecido como marco razoável para afastar os efeitos da condenação pretérita sobre a dosimetria.

Documento eletrônico VDA59246316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: d1ae3c92-ffd5-4071-851c-1ce42ca6de7a

No caso concreto, todavia, a condenação anterior ostenta trânsito em julgado em 17/5/2018.

Nesse sentido:

> "Na espécie, o acórdão esclarece que a ausência de prova acerca da data da extinção da pena privativa de liberdade relativa ao processo caracterizador do antecedente criminal impede a presunção de cumprimento, extinção, prescrição da pena da segunda condenação ou de decurso de lapso temporal que afaste os respectivos efeitos do édito condenatório. Nesse caso, inviável o decote do mau antecedente, razão pela qual não milita em favor do paciente o direito ao esquecimento."
>
> (AgRg no RHC n. 227.154/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Não se sustenta a alegação de que o uso da mesma condenação nas primeira e segunda fases da dosimetria, configuraria *bis in idem*. A condenação utilizada para fins de maus antecedentes e aquela empregada para reconhecer a reincidência são distintas, conforme expressamente consignado na decisão agravada. Não há, portanto, duplicidade valorativa.

O Tribunal de origem negativou o vetor das circunstâncias do crime com apoio em dado concreto e individualizado: o paciente praticou os delitos dois dias após ser solto nos autos n. 5000111-36.2025.8.24.0564, encontrando-se, à época, submetido ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão em outro processo de natureza semelhante (autos n. 5000367-76.2025.8.24.0564). Cuida-se de circunstância objetiva, referenciada a elementos dos autos, que evidencia maior desvalor da conduta e incremento da reprovabilidade — fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, nos termos da jurisprudência desta Corte.

A tese defensiva de que a proximidade temporal entre as condutas não constituiria fundamento autônomo apto a justificar a exasperação, ou de que tal dado configuraria antecipação do juízo próprio da reincidência, não encontra respaldo no caso. O Tribunal de origem não se valeu de mera referência abstrata à temporalidade dos fatos, mas identificou, de forma concreta, que o paciente reiniciou a prática delitiva em contexto de submissão a medidas cautelares — elemento que, por si só, revela notório descaso com o sistema de Justiça e maior culpabilidade, sendo distinto e autônomo em relação ao reconhecimento da reincidência.

Documento eletrônico VDA59246316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: d1ae3c92-ffd5-4071-851c-1ce42ca6de7a

Com pena definitiva fixada em patamar superior a quatro anos de reclusão, réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, a imposição do regime fechado está em perfeita conformidade com o art. 33, § 2º, alínea "b", c/c § 3º, do Código Penal, e com a Súmula 269 desta Corte, que admite a fixação de regime mais gravoso do que o permitido pela quantidade de pena quando, presentes elementos concretos a tanto.

A reincidência, por si só, já autorizaria a imposição do regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Some-se a isso a negativação idônea das circunstâncias do crime. O argumento de *bis in idem* não prospera: a reincidência atua como circunstância agravante na segunda fase e como vetor autônomo de fixação do regime inicial, cumprindo funções distintas no sistema trifásico.

O art. 44, incisos II e III, do Código Penal veda a substituição em caso de reincidência em crime doloso e quando as circunstâncias judiciais indicarem que a substituição é ineficaz ou inadequada. Ambas as hipóteses estão presentes no caso concreto: o paciente é reincidente e ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não há ilegalidade a ser sanada.

A tese de incompatibilidade entre a segregação cautelar e o regime prisional fixado, tem pertinência apenas quando o título condenatório estabelece regime semiaberto ou aberto — hipóteses em que a manutenção da custódia em estabelecimento de regime fechado implicaria execução provisória mais gravosa do que a imposta na sentença. No caso dos autos, o regime fixado é o fechado, e a prisão preventiva igualmente se cumpre em regime fechado. Não há descompasso entre o título condenatório e a medida cautelar, razão pela qual os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pelo agravante — todos referentes a situações em que o regime semiaberto foi fixado com manutenção da segregação em regime fechado — não se aplicam à espécie.

A manutenção da custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública, com expressa referência ao risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de o paciente praticar crimes análogos em contexto temporal imediato à soltura. Cuida-se de fundamento idôneo, calcado em elementos objetivos dos autos.

O agravante renova o argumento de que os delitos de receptação (art. 180, *caput*, do CP) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, inciso III, do CP) formariam um único *iter* comportamental, pugnando pela aplicação do princípio da consunção, com absorção da receptação pelo delito de adulteração. Sustenta, adicionalmente, que a Lei n. 14.562/2023, ao ampliar os verbos nucleares do tipo do art. 311, § 2º, inciso III, do CP, constituiria *lex mitior,* de aplicação retroativa obrigatória.

Documento eletrônico VDA59246316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: d1ae3c92-ffd5-4071-851c-1ce42ca6de7a

Nenhuma das teses procede.

Quanto à consunção, o princípio pressupõe relação de dependência necessária entre as condutas — seja como crime-meio em relação ao crime-fim, seja como fase de preparação ou de execução —, além de unidade de desígnio. Nenhum desses requisitos está presente na espécie. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, assentou que o paciente adquiriu dolosamente o automóvel produto de roubo em contexto fático anterior e espacialmente distinto — em São Paulo, em negociação "para nunca", com preço abaixo do mercado, sem identificação do vendedor —, tendo sido posteriormente flagrado conduzindo o veículo em Palhoça/SC, com placa e chassi adulterados. A receptação consumou-se com a aquisição dolosa do bem de origem ilícita; a adulteração constituiu conduta subsequente e independente, com elemento subjetivo diverso e voltada a ocultar a origem criminosa do veículo. Há, portanto, pluralidade de ações, pluralidade de desígnios e distinção de bens jurídicos tutelados.

O acolhimento da tese defensiva exigiria incursão no acervo fático-probatório para a revisão das conclusões das instâncias ordinárias, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada *lex mitior* decorrente da Lei n. 14.562/2023, a decisão agravada bem assentou que o alargamento dos verbos nucleares do tipo equiparado do art. 311, § 2º, inciso III, do CP, não implica absorção automática da receptação pela adulteração. A aplicação do princípio da consunção continua a exigir a demonstração, no caso concreto, do nexo de dependência entre as condutas — requisito ausente na espécie. A tese incorre em confusão entre o âmbito de abrangência dos tipos penais e as condições de aplicação do princípio da consunção. Não se extrai, da modificação legislativa, qualquer norma que elimine a autonomia típica entre os delitos quando as condutas são independentes entre si, como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não que se há falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59246316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: d1ae3c92-ffd5-4071-851c-1ce42ca6de7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.280 / SC

Número Registro: 2026/0108328-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004162020258240564

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO LUCIO MARGARIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LUCIO MARGARIDA (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:11
Código de Controle do Documento: 26a86c2b-3153-46af-85f5-2b8a673ee51b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:11
Código de Controle do Documento: 26a86c2b-3153-46af-85f5-2b8a673ee51b